

Ministério do Desenvolvimento Agrário**CONSELHO NACIONAL DO
DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL****RESOLUÇÃO Nº 61, DE 5 DE JUNHO DE 2007**

Propõe a inclusão do Programa de Fortalecimento do Cooperativismo da Agricultura Familiar, no âmbito do Plano Plurianual - PPA 2008-2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CONDRAF, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 4.854, de 8 de outubro de 2003, torna público que o Plenário do CONDRAF, em Sessão Plenária realizada em 05 de junho de 2007, Considerando:

a) a crescente organização de cooperativas da agricultura familiar;

b) a necessidade de garantir adequada estruturação e agregação de valor à produção e acesso aos mercados em condições favoráveis para a agricultura familiar, resolveu:

Art. 1º Propor ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, na elaboração da proposta do Plano Plurianual - PPA 2008-2011, inclua o PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DO COOPERATIVISMO DA AGRICULTURA FAMILIAR, visando apoiar as organizações cooperativas da agricultura familiar e dos assentamentos da reforma agrária, ampliando sua capacidade de geração de renda, agregação de valor aos produtos e acesso a mercados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME CASSEL

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 5 DE JUNHO DE 2007

Propõe a inclusão do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, no âmbito do Plano Plurianual - PPA 2008-2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CONDRAF, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 4.854, de 8 de outubro de 2003, torna público que o Plenário do CONDRAF, em Sessão Plenária realizada em 05 de junho de 2007, Considerando:

a) as discussões do Comitê de Assistência Técnica e Extensão Rural, em sua 8ª Reunião Ordinária;

b) os avanços ocorridos nos últimos 4 (quatro) anos na oferta e qualificação dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural;

c) que a rubrica Fomento à Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultores Familiares é apenas uma ação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar;

d) a necessidade de um planejamento estratégico de médio e longo prazos para a Assistência Técnica e Extensão Rural do País, resolveu:

Art. 1º Propor ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, na elaboração da proposta do Plano Plurianual - PPA 2008-2011, inclua o PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, visando aperfeiçoar o processo de coordenação das ações de assistência técnica e extensão rural, assim como os recursos financeiros de forma a garantir a prestação continuada de serviços, conforme a Mensagem Presidencial de 2007, encaminhada ao Congresso Nacional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME CASSEL

**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41, DE 11 DE JUNHO DE 2007**

Estabelece critérios e procedimentos administrativos referentes à alienação de terras públicas em áreas acima de 500 (quinhentos) hectares, limitadas a 15 (quinze) módulos fiscais, mediante concorrência pública.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, inciso VII, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.735, de 27 de março de 2006, Decreto nº 5.928, de 13 de outubro de 2006 e art. 110, inciso V, do Regimento Interno da Autarquia, Portaria MDA/Nº 69, de 19 de outubro de 2006, e tendo em vista o disposto na Resolução do Egrégio Conselho Diretor nº 20 de 11 de junho de 2007, resolve:

CAPÍTULO I**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Art. 1º A presente Instrução tem como fundamentação legal as seguintes normas:

I - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

II - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

III - Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - Lei nº 4.947, de 16 de abril de 1966;

V - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973;

VI - Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

VII - Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VIII - Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IX - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

X - Lei nº 10.267 de 28 de agosto de 2001;

XI - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

XII - Lei nº 11. 196, de 21 de novembro de 2005;

XIII - Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940;

XIV - Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946;

XV - Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967;

XVI - Decreto nº 4.449 de 30 de outubro de 2002;

XVII - Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 2005;

XVIII - Instrução Normativa/Incrá nº 44, de 14 de novembro

de 2000; e

CAPÍTULO II**DOS OBJETIVOS**

Art. 2º Normatizar as ações do Incra inerentes à licitação de imóveis de domínio da União com áreas acima de quinhentos hectares, limitadas a 15 (quinze) módulos fiscais, visando dar a eles a destinação prevista em lei.

Art. 3º É objetivo específico da presente instrução promover a alienação de terras públicas federais ocupadas ou não, mediante licitação dos imóveis rurais de domínio da União não destinados.

Parágrafo único. Não serão objeto de alienação, de que trata a presente instrução:

a) as áreas passíveis de destinação para fins de reforma agrária, nos termos do art. 188 da Constituição Federal;

b) as áreas ocupadas, ou objeto de pretensão de comunidades tradicionais, como indígenas, quilombolas, ribeirinhos, castanheiros, seringueiros e outros extrativistas;

c) as áreas onde são exercidas posses passíveis de legitimação prevista no art. 29 da Lei nº 6.383 de 1976, ou regularização fundiária de que trata o inciso II do § 2º, do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pelo art. 118 da Lei nº 11.196 de 2005;

d) os imóveis objetos de demanda judicial em que sejam partes o Incra e ou a União Federal;

e) imóvel objeto de conflitos sociais, ou reivindicado por movimentos sociais até a data da publicação do edital de licitação.

CAPÍTULO III**DA DEFINIÇÃO DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO**

Art. 4º O procedimento de licitação será definido considerando, prioritariamente, os seguintes critérios:

a) existência de ocupação ou concentração irregulares de terras públicas federais;

b) demandas por ações fundiárias, considerando-se as áreas prioritárias identificadas pelas superintendências regionais de acordo com o Plano Regional de Reforma Agrária;

c) regiões onde o desenvolvimento agrário existente ou potencial pode comportar outras formas de exploração além da familiar;

d) situações nas quais a intervenção fundiária possa contribuir positivamente para a resolução de conflitos sociais e ambientais;

e) ações de governo envolvendo grandes obras de infraestrutura, planejamento e intervenção territorial e outras.

Parágrafo único. Além dos critérios acima referidos, a Superintendência Regional - SR deverá considerar sempre que possível, a gleba como um todo, de forma a otimizar os recursos humanos, materiais e financeiros necessários à realização das ações.

Art. 5º Caberá à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(00)F a análise e parecer sobre as glebas e os imóveis prioritários para licitação, devendo a relação ser aprovada mediante motivação e fundamentação, de acordo com os artigos 3º e 4º desta norma, pelo Comitê de Decisão Regional - CDR.

Parágrafo único. A decisão do CDR será remetida para apreciação do Conselho Diretor - CD, a quem compete deliberar sobre alienação, nos termos do artigo 11 inciso VI do Regimento Interno do Incra.

CAPÍTULO IV**DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS****SEÇÃO I - DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS**

Art. 6º A gleba, na qual estão inseridos os imóveis que serão objetos da licitação, deverá estar certificada conforme a Lei nº 10.267/2001, e estes imóveis, aptos à certificação.

Art. 7º Para cada imóvel deverá ser formalizado um processo administrativo instruído com:

I - laudo de Vistoria e Avaliação;

II - cópia da documentação pessoal dos ocupantes, quando houver;

III - planta e memorial descritivo, aptos à certificação;

IV - parecer técnico da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(00)F;

V - parecer da Procuradoria Regional; e

VI - ata de aprovação do CDR.

§ 1º O laudo de vistoria e avaliação obedecerá ao Manual de Avaliação e Perícia de Imóveis Rurais do Incra, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, subscrito por técnicos do Incra ou por profissional regularmente habilitado em razão de convênio, acordo ou instrumento similar firmado com órgão e entidade

da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º O laudo de vistoria e avaliação deverá conter informações quanto à ocupação ou não do imóvel, identificando e qualificando os seus ocupantes, quando existirem.

Art. 8º A área do imóvel a ser licitado corresponderá à área medida por ocasião da vistoria ou à área resultante do somatório dos incisos abaixo, prevalecendo a menor entre elas:

I - área efetivamente utilizada;

II - reserva legal proporcional à área efetivamente utilizada;

III - preservação permanente; e

IV - aquelas consideradas inaproveitáveis pela Lei nº 8.629/1993.

SEÇÃO II - DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 9º Para realização do certame deverá ser formalizado, pela Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(00)F, processo administrativo instruído com:

I - ata(s) do CDR contendo o encaminhamento do(s) imóvel(s) para licitação;

II - certidão(s) de matrícula(s), em nome da União Federal, da(s) área(s) da(s) gleba(s) onde se situam os imóveis objetos da licitação;

III - planta e memorial descritivo da Gleba;

IV - mapa de ocupação da Gleba, com destaque dos imóveis objetos da licitação e áreas já destinadas;

V - parecer técnico da SR(00)F;

VI - minuta do edital de licitação;

VII - parecer da Procuradoria Jurídica;

VIII - demais exigências legais.

Parágrafo único O valor do imóvel a ser licitado corresponde ao valor da terra nua conforme Laudo de Vistoria e Avaliação.

Art. 10. Compete a SR encaminhar o processo licitatório para a Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária - DF para análise da Coordenação Geral de Regularização Fundiária - DFR.

Art. 11. Compete ao Conselho Diretor - CD autorizar o presidente a deflagrar o certame de licitação com base no parecer de oportunidade e conveniência elaborado pela DF, de acordo com a política de Ordenamento Fundiário.

CAPÍTULO V**DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS**

Art. 12. A superintendência Regional do Incra instaurará, no âmbito de sua competência, a Comissão Especial de Licitação de Terras Públicas - CELTP, criada por meio de Portaria presidencial.

Art.13. A CELTP deflagrará o processo de licitação, anexando a portaria presidencial de criação da CELTP.

CAPÍTULO VI**DO EDITAL**

Art. 14. O edital deverá contemplar a legislação pertinente e esclarecer a forma de obtenção, pelo interessado, das plantas e memoriais descritivos dos imóveis objeto da licitação, observando:

§ 1º O licitante que apresentar proposta individual não poderá participar de proposta coletiva.

§ 2º O grupo licitante que apresentar uma proposta coletiva deverá manter constante a sua composição em todas as propostas.

§ 3º O licitante que apresentou proposta vencedora (individual ou coletiva) para mais de um imóvel deverá fazer opção por um único imóvel.

§ 4º O licitante ou grupo licitante que incorrer em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do presente artigo será automaticamente inabilitado.

§ 5º Caso o ocupante da área não seja o vencedor, o mesmo poderá exercer o direito de preferência por escrito e no prazo de 10(dez) dias, contados da data da publicação do resultado por meio do Diário Oficial da União, sob pena da perda deste direito, adquirindo o imóvel nas mesmas condições da proposta vencedora.

§ 6º O Licitante não ocupante que fizer opção por imóvel com benfeitorias deverá firmar, para a sua habilitação, termo de anuência com o valor da avaliação das benfeitorias constante no laudo de vistoria e avaliação, comprometendo-se com o pagamento das mesmas ao ocupante, na hipótese de sagrar-se vencedor do certame.

Art. 15. O interessado em participar da licitação deverá depositar caução correspondente a 5% (cinco por cento) do valor previsto no edital para o(s) imóvel(s) de interesse, na forma prevista em lei.

Art. 16. A CELTP encaminhará o Edital para publicação no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação do Estado, na página eletrônica do Incra, e demais instrumentos previstos em norma.

Parágrafo único. Os modelos de minuta do edital de licitação e contrato constarão em norma de execução.

CAPÍTULO VII**DOS PARTICIPANTES, DAS VEDAÇÕES E CRITÉRIOS DE DESEMPATE**

Art. 17. Somente poderão participar da licitação pessoas físicas maiores e capazes, e que se encontrem em dia com suas obrigações eleitorais e fiscais definidos em norma de execução.

Art. 18. Não poderão participar da licitação:

I - proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto aquele cuja propriedade seja igual ou inferior a pequena propriedade rural definida no art. 4º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993;

II - pessoas jurídicas;

III - servidores públicos e seu cônjuge que atuam no órgão responsável pelo processo de licitação;

IV - os cônjuges, separadamente;ou

V - estrangeiro, exceto nos casos de previsão legal.



Art. 19. Em caso de empate o licitante vencedor será definido por meio de sorteio, a ser realizado na presença dos interessados.

CAPÍTULO VIII
DA TITULAÇÃO

Art. 20. Após a homologação do resultado do certame, o Licitante Vencedor receberá do Incra o respectivo título conforme modelos regrados em norma de execução, que observarão os seguintes condicionamentos:

I - Título de Domínio, sob condição resolutiva:

- a) impossibilidade de negociação pelo prazo de 10 (dez) anos;
- b) possibilidade de transmissão por sucessão legítima ou testamentária;
- c) aproveitamento racional e adequado;
- d) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- e) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e
- f) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

II - Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU:

- a) o prazo do CDRU será de 10 (dez) anos, renovável por igual período à critério do Incra;
- b) possibilidade de transmissão por sucessão legítima ou testamentária;
- c) possibilidade de transmissão inter-vivos, condicionada à prévia autorização do Incra;
- d) aproveitamento racional e adequado;
- e) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- f) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e
- g) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§1º. Decorridos 10 anos da emissão do Título de Domínio, sob condição resolutiva e se tiverem sido cumpridas as obrigações pactuadas, o Incra liberará as condições resolutivas.

§2º. Antes da emissão dos títulos e contratos deverá ser providenciado o cadastramento do licitante vencedor e do imóvel no SNCR e no sistema de controle utilizado pelo Incra.

§3º. A impressão dos títulos e contratos será executada pela Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária - DF após a publicação em Boletim de Serviço da relação dos títulos autorizados pela SR.

Art. 21. Os títulos e contratos poderão ser rescindidos a qualquer momento, enquanto vigentes as cláusulas resolutivas, presentes motivos de utilidade e necessidade pública ou interesse social, mediante o ressarcimento atualizado do valor pago, bem como indenização das benfeitorias úteis e necessárias.

Art. 22. O Incra, a qualquer tempo, independente de notificação, poderá vistoriar o imóvel para verificar o cumprimento da função social e demais cláusulas contratuais.

§1º. Constatado o descumprimento de qualquer das condicionantes da função social, ou disposições contratuais, o contratante será notificado para apresentar defesa no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação.

§2º. Decorrido o prazo de 15 dias, independente da apresentação de defesa, a matéria será apreciada pela Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária e Procuradoria Regional, com posterior submissão ao Superintendente Regional que determinará as providências cabíveis com vistas à nulidade do título e a retomada do imóvel.

Art. 23. O passivo ambiental identificado no Laudo de vistoria será objeto de Termo de Ajuste de Conduta - TAC, a ser firmado entre o órgão ambiental e o Licitante Vencedor, condicionando a titulação à sua assinatura.

CAPÍTULO IX

DO VALOR E DO PAGAMENTO

Art. 24. No caso de licitação do imóvel, com expedição de Título de Domínio, sob condição resolutiva, o valor mínimo corresponderá ao valor de mercado da terra nua constante no Laudo de Vistoria e Avaliação.

Parágrafo único. O pagamento do Título de Domínio, sob condição resolutiva será efetuado a vista ou a prazo de acordo com as condições seguintes:

I - à vista quando o vencedor da concorrência for o licitante não ocupante; ou

II - à vista ou a prazo, em até 05(cinco) prestações anuais e sucessivas, quando o vencedor da concorrência for licitante ocupante.

Art. 25. No caso de licitação do imóvel, com expedição de Contrato de Concessão de Direito real de Uso do imóvel, o valor mínimo deverá ser 30% do valor de mercado da terra nua constante no Laudo de Vistoria e Avaliação.

Parágrafo único. O pagamento da concessão de direito real de uso será efetuado a vista ou a prazo de acordo com as condições seguintes:

I - à vista quando o vencedor da concorrência for o licitante não ocupante; ou

II - à vista ou a prazo, em até 05 (cinco) prestações anuais e sucessivas, quando o vencedor da concorrência for licitante ocupante.

Art. 26. O valor das parcelas será corrigido monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier a substituí-lo, incidindo ainda juros de 6% a.a (seis por cento ao ano).

§ 1º O pagamento da primeira prestação ocorrerá um ano após a data da expedição do respectivo documento de titulação.

§ 2º Nos pagamentos a vista, os títulos só serão impressos mediante comprovação de pagamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A alienação de imóveis localizados em faixa de fronteira fica condicionada ao assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional - CDN

Art. 28. Os casos omissos nesta Instrução serão dirimidos pelo Conselho Diretor desta Autarquia.

Art. 29. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ROLF HACKBART

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 11 DE JUNHO DE 2007

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei no 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei no 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.735, de 27 de março de 2006, combinado com o inciso IV do art. 11, do Regimento Interno da Autarquia aprovado pela Portaria MDA/Nº 69, de 19 de outubro de 2006, tendo em vista a decisão adotada em sua 584ª Reunião, realizada em 11 de junho de 2007, e

Considerando o disposto no Art. 10 da Lei nº 4.504 de 30 de março de 1964, em que somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, em caráter transitório, desde que não haja viabilidade de transferi-los para a propriedade privada;

Considerando-se que as Instruções Normativas Incra nº 31/06 e 32/06 priorizam o atendimento da grande demanda de agricultores familiares com posses passíveis de legitimação prevista no art. 29 da Lei nº 6.383 de 1976, ou regularização fundiária de que trata o inciso II do § 2º, do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em imóveis rurais com dimensões de até 500 ha, na Amazônia Legal;

Considerando que a ausência de destinação de terras públicas federais nas suas diferentes formas tem ocasionado diversos problemas, dentre eles destaca-se a exclusão as políticas públicas, os crimes ambientais, o apossamento ilegal de terras públicas e os constantes conflitos pela disputa de terras;

Considerando-se, que segundo a apuração especial realizada em 2003 no SNCR relativa à situação jurídica dos imóveis rurais, existem somente nos estados que compõem a Amazônia Legal, cerca de 4,6 milhões de hectares cadastrados como posses acima de 500 e até 15 Módulos Fiscais, correspondendo a 6.244 imóveis, o que representa 2 % das posses e 11 % da área total declarada como posse;

Considerando a necessidade de dispor o Incra de instrumento que permita promover à justa destinação das áreas acima de 500 ha e até 15 módulos fiscais, remanescentes das glebas federais, sempre tendo em vista o cumprimento da função social da propriedade;

Considerando que a concorrência pública é um instrumento que possui celeridade, eficácia e transparência e que permite ampla publicidade na alienação de terras públicas, através da emissão de Títulos de Domínio ou contratos de Concessão de Direito real de Uso;

Considerando finalmente, que não se permitirá a alienação de imóveis passíveis de destinação para fins de reforma agrária, nos termos do art. 188 da Constituição Federal, imóvel objeto de conflitos sociais, ocupados ou seja pretensão de movimentos sociais, comunidades tradicionais, como indígenas, quilombolas, ribeirinhos, castanheiros, seringueiros e outros extrativistas e, ou reivindicado até a data da publicação do edital de licitação, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Instrução Normativa nº 41, de 11 de junho de 2007, que Estabelece critérios e procedimentos administrativos referentes à alienação de terras públicas em áreas acima de 500 (quinhentos) hectares, limitadas a 15 (quinze) módulos fiscais, mediante concorrência pública..

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ROLF HACKBART

Presidente do Conselho

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 25, DE 15 DE JUNHO DE 2007

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Cláusula Décima, item 10.1 da Ata de Registro de Preços nº 05/2006 e o artigo 7º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, resolve:

Artigo 1º declarar impedida para licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e descredenciar no SICAF, por um período de 2 (dois) anos, a empresa TRÍPLICA DO BRASIL, SOLUÇÕES EM MULTIMÍDIA LTDA., CNPJ nº 07.839.809/0001-50, com endereço na Rua Zanzibar nº 322, CEP nº 02512-010, São Paulo-SP, por inexecução total do objeto da Nota de Empenho nº 2007NE900542, emitida em 30/04/2006, firmada entre

aquela empresa e este Ministério, originária do Pregão Eletrônico nº 42/2006, cujo objeto era o fornecimento de material de expediente, especificamente 4.000 unidades de CD ROM.

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ OSWALDO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA
DE MANAUS

PORTARIA Nº 221, DE 15 DE JUNHO DE 2007

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006 e os termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização n.º 098/2007 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º Autorizar, com base no Art. 32 da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, o remanejamento de quota de importação de insumos no valor de US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), do saldo do produto "TELEVISOR EM CORES)" - Código Suframa nº 0004, cujo Projeto Industrial de Atualização foi aprovado por meio da Resolução nº 0079, de 05/03/1993, para o produto "CÂMERA DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS" - Código Suframa nº 0780, com Projeto Industrial de Diversificação aprovado através da Portaria nº 0161, de 27/04/2006, em nome da empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA.

Art. 2º. Estabelecer que a empresa apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o Art. 32, da Resolução n.º 202/2006, para o produto "CÂMERA DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS" - Código Suframa nº 0780.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÕES DE 4 DE JUNHO DE 2007

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere a Resolução nº 019, de 05 de fevereiro de 2007, e o art. 53, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 173, de 17 de abril 2006, alterada pela Resolução nº 223, de 12 de junho de 2006, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 240ª. Reunião Ordinária, realizada em 4 de junho de 2007, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu:

Nº 214 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, no rio São Francisco, no Município de Petrolina/Pernambuco, preventiva, irrigação para execução do Projeto Pontal, localizado na Região do Vale: Sub-médio São Francisco.

Nº 215 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, no rio São Francisco, no Município de Xique-Xique/Bahia, preventiva, irrigação para execução do Projeto Baixo de Irecê, localizado na Região do Vale: Sub-médio São Francisco,

Nº 216 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, no rio São Francisco, no Município de Juazeiro/Bahia, preventiva, irrigação para execução do Projeto Salitre, localizado na Região do Sub-médio São Francisco.

O inteiro teor das Resoluções, bem assim todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

BENEDITO BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições, bem como da competência que lhe foi cometida pela Diretoria Colegiada, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, por meio da Resolução nº 19, de 5 de fevereiro de 2007, publicada em 12 de fevereiro de 2007, torna público que o Diretor Benedito Braga, com base na delegação que lhe foi conferida pela citada Resolução, deferiu os seguintes pedidos de direitos de uso de recursos hídricos, aos doravante denominados outorgados, na forma dos extratos abaixo, que entram em vigor na data da sua publicação. Os usos ora outorgados estarão sujeitos à cobrança. Estas outorgas poderão ser suspensas nos termos do art. 15 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 24 da Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH. O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem assim todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.